HABEAS CORPUS Nº 502.318 - SP (2019/0094608-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	RENAN CONCENTINE LACERDA E OUTRO
ADVOGADOS	:	RENAN CONCENTINE LACERDA - SP402427
		BRUNO AUGUSTO PEREIRA - SP402077
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	KAREN BIANCA MARANZATO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de KAREN BIANCA MARANZATO, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que indeferiu o pedido liminar no *writ* de origem.

A paciente responde pela prática dos crimes tipificados nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 13.343/2019, às penas de 5 anos de reclusão, em regime fechado, e 500 dias-multa.

O impetrante busca a revogação da prisão preventiva, mantida em sentença, sob o argumento de que não estão presentes os requisitos autorizadores, bem como excesso de prazo da tramitação no Juízo de primeiro grau sem perspectiva de quando haverá o julgamento perante o Tribunal *a quo*.

Salienta que a paciente faz jus à domiciliar, pois ostenta os requisitos elencados no HC 143.641/SP, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sendo genitora de uma criança menor de 12 anos.

Por fim, aduz que podem ser aplicadas medidas alternativas.

Nesse sentido, requer a concessão da ordem para revogar a custódia, substituí-la por domiciliar ou impor medidas alternativas.

É o relatório.

DECIDO.

A teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu a liminar em *writ* impetrado no Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado.

A decisão do Tribunal de origem que indeferiu a liminar foi fundamentada nos seguintes termos (fls. 61/65):

> [...].Indefiro a liminar requerida.
> A paciente foi condenada pelo d. juízo de primeiro grau porque, em tese, em data e local não apurados, associou-se para o fim de praticar, reiteradamente

ou não, o crime de tráfico de drogas com Carlos Alexandre Batista e Samuel Nicolau Fogo (fls. 495/506 - autos digitais). E também porque, no dia 04 de novembro de 2017, por volta das 16h30, na Rodovia SP 225/342, Rural, São João da Boa Vista , juntamente com Carlos Alexandre, trazia consigo e transportava, para fins de tráfico, 620g de Cannabis sativa L. e 104g de cocaína (fls. 495/506 - autos originais).

Em uma análise inicial, verifico a presença dos fundamentos autorizadores da prisão preventiva.

Com efeito, quando da decretação da prisão preventiva, o i. magistrado a quo considerou presentes os indícios de autoria e a prova da materialidade delitiva. Além disso, ponderou a necessidade da medida para se resguardar a ordem pública, observando a significativa quantidade e diversidade de drogas apreendidas com a paciente, trazendo indícios de seu envolvimento no crime organizado, concluindo pela insuficiência das medidas cautelares alternativas à prisão (fls. 113/117).

Anoto também que a paciente permaneceu presa durante todo o processo, sendo descabido que neste momento processual, após a prolação de sentença condenatória, seja ela colocada em liberdade.

Em relação ao pedido de substituição da medida acautelatória por prisão domiciliar, com fundamento no artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal, verifico que tal possibilidade é mera faculdade do magistrado e não um direito subjetivo da agente, devendo ser analisadas as particularidades do caso em concreto.

No mesmo sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do habeas corpus coletivo n. 143.641, concedeu a ordem a fim de determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar destacando, entre outros argumentos, (i) o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional, já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 347 MC/DF; (ii) a grave deficiência estrutural em relação à situação da mulher presa; (iii) as disposições do artigo 5º, incisos II, XLI, XLV, L, XLVIII e XLIX, da Constituição Federal;[1] (iv) os diplomas internacionais nos quais o Brasil estabeleceu o compromisso de promover a saúde maternal como uma de suas prioridades, além da proteção das pessoas privadas de liberdade e das mulheres presas; (v) as mudanças na Lei de Execuções Penais pela Lei n. 11.942/2009, a fim de assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência; (vi) a disposição do artigo 227, da Constituição Federal, que estabelece como prioridade absoluta a consecução dos direitos das crianças e dos adolescentes; e (vii) a modificação do artigo 318, do Códigode Processo Penal pelo Estatuto da Primeira Infância.

Assim, foi concedida a ordem no sobredito habeas corpus coletivo, determinando a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, estendendo-se a ordem, de ofício, às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de

pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional.

Segundo consta do voto do i. relator Ministro Ricardo Lewandowski, devem ser excetuados os casos de crimes praticados por mulheres com filhos menores de 12 anos com violência ou grave ameaça contra os seus descendentes, bem como de destituição ou suspensão do poder familiar por outros motivos que não a prisão ou em situações "excepcionalíssimas".Ademais, ressaltou-se que quando a mulher presa, com filhos menores de 12 anos, for reincidente, o juiz deverá proceder à análise do caso concreto, observando a excepcionalidade da prisão, e "se o juiz entender que a prisão domiciliar se mostra inviável ou inadequada em determinadas situações, poderá substituí-la por medidas alternativas arroladas no já mencionado art. 319 do CPP".

No presente caso, entendo tratar-se de situação excepcional. Com efeito, verifica-se nos autos a significativa quantidade de entorpecentes apreendida em poder dapaciente, 620g de Cannabis sativa L. e 104g de cocaína (fl. 38 - autos principais), em atividade típica de associação criminosa.

Assim, entendo que é de rigor, ao menos por ora, a manutenção da sua prisão preventiva.

Revelando-se providência excepcional, a concessão de medida liminar somente se justifica na hipótese de flagrante ilegalidade, o que, até o presente momento, não restou demonstrado de forma inequívoca.

Com o objetivo de verificar a legalidade e até mesmo a razoabilidade do ato apontado como ilegal, de rigor a análise de todas as circunstâncias do caso e suas peculiaridades.

Assim sendo, prematura a apreciação da matéria em questão em esfera de cognição sumária.[...].

A decisão que manteve a prisão preventiva assim dispôs (fls. 81/82):

[...].Na terceira fase de fixação da pena, em que pese a primariedade técnica dos réus, a expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas (mais de setecentos gramas de cocaína e mais de um quilo de maconha), como dito, revela que não se cuidavam de traficantes iniciantes, o que denota que estavam envoltos no meio criminógeno e que se dedicavam a atividades ilícitas antes dos fatos, pelo que não preenchem os requisitos para que lhes seja deferida a redução de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Tóxicos, a qual, aliás, também é incompatível com o crime de associação, ora reconhecido.

[...]

Estando os réus encarcerados, **e tendo em vista a quantidade da pena e o regime prisional impostos, bem como os demais fundamentos acima expendidos quando da fixação da pena**, não lhes concedo o direito de apelar desta sentença em liberdade, mesmo porque não e plausível que os acusados, tendo respondido ao processo no cárcere, depois de condenados por crimes graves, venham a obter a liberdade. Recomendem-se os réus na prisão cm que se encontram, oficiando-se.[...].

Como se vê, a manutenção da custódia em sentença, contou com nova fundamentação, consubstanciada na quantidade da pena, no regime fixado e nas circunstâncias analisadas na dosimetria, extraindo-se referência à quantidade de droga apreendida, pois *Na terceira fase de fixação da pena, em que pese a primariedade técnica dos réus, a expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas (mais de setecentos gramas de cocaína e mais de um quilo de maconha), como dito, revela que não se cuidavam de traficantes iniciantes*, de modo que não se verifica, ao primeiro exame, ilegalidade na decisão recorrida.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. Com efeito, uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência indevida coação.

Na hipótese, ao menos em cognição sumária, não se detecta manifesta ilegalidade apta a ensejar o deferimento da medida de urgência, pois, se faz necessário exame circunstancial do prazo de duração do processo.

Quanto à domiciliar, verifica-se da decisão liminar (fls. 62/64):

> [...].Em relação ao pedido de substituição da medida acautelatória por prisão domiciliar, com fundamento no artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal, verifico que tal possibilidade é mera faculdade do magistrado e não um direito subjetivo da agente, devendo ser analisadas as particularidades do

caso em concreto.

No mesmo sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do habeas corpus coletivo n. 143.641, concedeu a ordem a fim de determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar destacando, entre outros argumentos, (i) o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional, já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 347 MC/DF; (ii) a grave deficiência estrutural em relação à situação da mulher presa; (iii) as disposições do artigo 5º, incisos II, XLI, XLV, L, XLVIII e XLIX, da Constituição Federal;[1] (iv) os diplomas internacionais nos quais o Brasil estabeleceu o compromisso de promover a saúde maternal como uma de suas prioridades, além da proteção das pessoas privadas de liberdade e das mulheres presas; (v) as mudanças na Lei de Execuções Penais pela Lei n. 11.942/2009, a fim de assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência; (vi) a disposição do artigo 227, da Constituição Federal, que estabelece como prioridade absoluta a consecução dos direitos das crianças e dos adolescentes; e (vii) a modificação do artigo 318, do Código de Processo Penal pelo Estatuto da Primeira Infância.

Assim, foi concedida a ordem no sobredito habeas corpus coletivo, determinando a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, estendendo-se a ordem, de ofício, às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional.

Segundo consta do voto do i. relator Ministro Ricardo Lewandowski, devem ser excetuados os casos de crimes praticados por mulheres com filhos menores de 12 anos com violência ou grave ameaça contra os seus descendentes, bem como de destituição ou suspensão do poder familiar por outros motivos que não a prisão ou em situações "excepcionalíssimas". Ademais, ressaltou-se que quando a mulher presa, com filhos menores de 12 anos, for reincidente, o juiz deverá proceder à análise do caso concreto, observando a excepcionalidade da prisão, e "se o juiz entender que a prisão domiciliar se mostra inviável ou inadequada em determinadas situações, poderá substituí-la por medidas alternativas arroladas no já mencionado art. 319 do CPP".

No presente caso, entendo tratar-se de situação excepcional. Com efeito, verifica-se nos autos a significativa quantidade de entorpecentes apreendida em poder da paciente, 620 g de Cannabis sativa L. e 104 g de cocaína (fl. 38 - autos principais), em atividade típica de associação criminosa.

Assim, entendo que é de rigor, ao menos por ora, a manutenção da sua prisão preventiva. [...]

Depreende-se do excerto, que o indeferimento da prisão domiciliar

teve por fundamento a gravidade concreta da conduta.

Com efeito, duas ordens de fundamentos convencionais exigem interpretação diversa: a proteção prioritária à criança e o diferenciado tratamento processual à mãe infratora.

A criança precisa de preferencial atenção estatal, especialmente na primeira infância, como tive oportunidade de examinar em âmbito acadêmico (CORDEIRO, Nefi; CAPELARI JR, Osvaldo. Natalidade e encarceramento feminino no Brasil: a revisão necessária para um futuro de dignidade mínima às crianças filhas de mães em unidades prisionais. Direitos e garantias fundamentais V [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA. CONPEDI: Florianópolis, 2016. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/2153uj07>. Acesso em: 08 mar 2017. ISBN: 978-85-5505-355-9, pg. 183):

> Faz-se necessária, portanto, uma breve digressão sobre a doutrina da absoluta prioridade em relação à criança, objeto do estudo, constitucionalmente extraída do art. 227 da CF, colhida da Convenção sobre os Direitos da Criança, devendo-se anotar, segundo a doutrina de KREUZ (2012, pg. 64) que houve uma mudança de paradigma no que se refere à constitucionalização dos direitos das crianças e dos adolescentes, passando-se de um contexto de primazia da chamada "Doutrina da Situação Irregular" à preponderância de uma nova perspectiva, a da Doutrina da Proteção Integral, estimulada pela agenda das Nações Unidas.

Nas Nações Unidas a doutrina da proteção integral é expressada por diversos instrumentos normativos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), a Convenção das Nações Unidas sobre Direitos da Criança (1989), as Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça de Menores (Regras Mínimas de Beijing) (1985), as Diretrizes das Nações Unidas para prevenção da Delinquência Juvenil (1990) e as Regras Mínimas para a Proteção de Jovens Privados de Liberdade (1989), entre outros.

É o reconhecimento de que ao lado, e talvez acima, dos interesses na persecução criminal eficiente e protetora da sociedade, também é de suprema importância a atenção aos interesses atingidos de crianças e adolescentes.

Outra preocupação mundial é o crescente encarceramento feminino, notadamente em razão da natalidade (CORDEIRO, Nefi; CAPELARI JR, Osvaldo. Natalidade..., pg. 187):

> ...diante do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, entre 2000 a 2014 a população feminina nos presídios aumentou 567,4%, enquanto a média de crescimento masculino, no mesmo período, foi de 220,20%. É tendência mundial, que incita ao debate sobre o encarceramento feminino.

> As Regras de Bangkok foram aprovadas, no ano 2010, pela Assembleia Geral das Nações Unidas (VENTURA, 2015, pp. 607/619), fixando a preocupação da comunidade internacional com os direitos humanos relativos à maternidade, à família e à saúde (inclusive sexual e reprodutiva) das mulheres e dos seus filhos nos presídios, e estabelecendo, ainda, uma proposta de responsabilização dos Estados em caso de negligência na implementação de leis e políticas públicas de proteção e promoção dos direitos humanos das encarceradas e de seus filhos. É norma afirmativa de princípios e valores fundamentais da humanidade, em resposta a um quadro de políticas públicas e legislações internas que se apresentavam como obstáculo a essas garantias.
> Embora não possua o grau de vinculabilidade de um Tratado, trata-se de norma cuja aceitação é feita de forma consensuada entre os Estados signatários, assim admitindo o Brasil que se submete às regras por ele admitidas.

Nessa linha orientativa é que vieram as *Regras de Bangkok*, o principal marco normativo internacional de tratamento das mulheres presas, a orientar medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras.

No Brasil, o Estatuto da Primeira Infância (Lei n. 13.257/16) normatizou o diferenciado tratamento cautelar à gestante e à mulher com filhos até doze anos, ou pai (quando único responsável pela criança) – nova redação dada ao art. 318, IV, V e VI, do Código de Processo Penal.

Na condição de gestante e de mãe de criança, nenhum requisito é legalmente exigido, afora a prova dessa condição. No caso do pai de criança, é exigida a prova de ser o único responsável pelos seus cuidados.

Assim, incorpora-se como novo critério geral a concessão da prisão domiciliar em proteção da gestação ou da criança (a mãe com legalmente presumida necessidade de cuidar do filho, o pai mediante casuística comprovação), cabendo ao magistrado justificar a excepcionalidade – situações onde os riscos sociais ou ao processo exijam cautelares outras, cumuladas ou não, como o monitoramento eletrônico, a apresentação judicial, ou até mesmo o cumprimento em estabelecimento prisional:

> É a adoção de um novo padrão comportamental, de parte das instituições públicas, no sentido de aplicar a essas condenadas penas alternativas ou menos gravosas, em especial quando se tratar de prisão cautelar, atendendo-se, assim, à sistemática dos ordenamentos jurídicos na contemporaneidade, fundada na primazia da garantia dos Direitos Humanos (CORDEIRO, Nefi; CAPELARI JR, Osvaldo. Natalidade..., pg. 189).

Outrossim, cumpre observar que esse entendimento não destoa do julgado prolatado recentemente pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas corpus* coletivo n. 143.641/SP, no qual foi

determinada a substituição da prisão preventiva pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP – de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), bem como às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas, em idêntica situação no território nacional, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

Com efeito, a orientação pela prevalência da suprema necessidade de importância e atenção aos interesses atingidos de crianças e adolescentes faz emergir como melhor orientação aquela que excetua a possibilidade de substituição por prisão domiciliar apenas os casos já mencionados no *Habeas corpus* coletivo 143.641/SP, quais sejam, crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas.

Nesse sentido, confira-se recente precedente:

> HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. FILHO MENOR DE 12 ANOS. HC COLETIVO N. 143.641/SP DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTS. 318-A E 318-B DO CPP. ORDEM CONCEDIDA.
>
> 1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no HC n. 143.641/SP, concedeu habeas corpus coletivo "para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda [...], enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício".
>
> 2. Digna de nota, ainda, a decisão monocrática da lavra do Ministro Ricardo Lewandowski, proferida em 24/10/2018 no HC n. 143.641/SP, na qual ficou consignado que a circunstância de a mulher preventivamente privada de liberdade responder pela suposta prática do crime de tráfico de drogas não é elemento suficiente para impedir a concessão de prisão domiciliar.
>
> 3. Tal julgado confere concretude à Lei n. 13.257/2016 (Estatuto da Primeira Infância), a qual prevê a formulação e a implementação de políticas públicas para as crianças que estão na "primeira infância" - período que abrange os primeiros seis anos completos de vida da infante.
>
> 4. A novel legislação teve reflexos no Código de Processo Penal e imprimiu

> nova redação ao inciso IV do seu art. 318, além de acrescer-lhe os incisos V e VI. Tais mudanças encontram suporte no próprio fundamento que subjaz à Lei n. 13.257/2016, notadamente a garantia do desenvolvimento infantil integral, com o "fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância" (art. 14, § 1º).
> 5. Com a publicação, em 20/12/2018, da Lei n. 13.769/2018, foram incluídos no Código de Processo Penal os arts. 318-A e 318-B, que buscaram inserir no texto legal norma consentânea com o julgado do Supremo Tribunal Federal, ao prever, como regra, a prisão domiciliar à mulher que esteja gestante ou seja responsável por criança ou pessoa com necessidades especiais.
> **6. A utilização do verbo "será" permite concluir que, excetuadas as duas hipóteses expressamente previstas no texto legal - prática do delito mediante violência ou grave ameaça ou contra seu filho ou dependente -, a custódia provisória sempre deverá ser substituída pelo recolhimento domiciliar.**
> **7. No caso em exame, o delito imputado à ré não foi cometido com violência ou grave ameaça, tampouco teve como vítima seu filho.**
> **8. Diante das peculiaridades do caso concreto, faz-se necessária a aplicação concomitante das medidas cautelares previstas nos incisos I, III, IV e IX do art. 319 do Código de Processo Penal.**
> 9. Ordem concedida para assegurar à paciente que, com a comprovação de residência fixa ao Juízo natural da causa, aguarde em prisão domiciliar, mediante monitoramento eletrônico, o esgotamento da jurisdição ordinária caso não esteja presa por outro motivo. Devem ser aplicadas, ainda, as medidas cautelares previstas nos incisos I, III e IV do art. 319 do Código de Processo Penal. Fica a cargo do Juízo monocrático, ou ao que ele deprecar, a fiscalização do cumprimento do benefício.
> (HC 484.287/MT, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 12/03/2019)

No caso, vê-se que não houve a menção acerca de situação excepcional, de prática de delito com violência ou grave ameaça ou contra seu filho ou dependente, nos termos do art. 318-A, I e II, do CPP, motivo pelo qual não devidamente justificada a insuficiência da cautelar de prisão domiciliar.

Ao contrário, consta dos autos que a paciente é mãe de uma criança menor de 12 anos (fl. 41), de modo que o excepcionamento à regra geral de proteção da primeira infância pela presença materna exigiria específica fundamentação concreta, o que não se verifica na espécie, evidenciando-se a ocorrência de constrangimento ilegal a justificar a mitigação do enunciado da Súmula n. 691 do STF. Nesse sentido: HC 357.541/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 10/02/2017 e RHC 68.500/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe

09/02/2017).

Ante o exposto, defiro a liminar, para substituir a prisão preventiva da paciente, KAREN BIANCA MARANZATO, por prisão domiciliar, até o julgamento de mérito do *writ* de origem, que não resta prejudicado por este *decisum*, sem prejuízo de determinação de outras medidas diversas da prisão, por decisão fundamentada.

Solicitem-se informações, em especial, sobre o andamento da respectiva ação penal e a atual situação prisional da paciente.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Comunique-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator